



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 258, DE 2013

(Do Sr. Silvio Costa)

O Deputado subscritor vem, perante Vossa Excelência nos termos do inciso I do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pelos motivos expostos a seguir, interpor Recurso ao Plenário contra o despacho de Vossa Excelência, datado de 12 de novembro, que indeferiu o Requerimento nº 8.909/2013, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 6.540, de 2013 e 3.558, de 2012.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Deputado subscritor vem, perante Vossa Excelência nos termos do inciso I do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), pelos motivos expostos a seguir, interpor Recurso ao Plenário contra o despacho de Vossa Excelência, datado de 12 de novembro, que indeferiu o Requerimento nº 8.909/2013, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 6.540, de 2013 e 3.558, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, em 24/10/2013, o Requerimento nº 8.909, de 2013, que solicitou a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 6.540, de 2013 com o Projeto de Lei nº 3.558, de 2012.

O despacho exarado em relação ao mesmo não apresentou razões que justificaram seu indeferimento, limitando-se apenas ao seguinte:

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

12/11/2013	“Indeferido o Requerimento n. 8.909/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 8.909/2013, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por entender que não há correlação apta a justificar a apensação do Projeto de Lei n. 6.540/2013 ao Projeto de Lei n. 3.558/2012. Publique-se. Oficie-se."
------------	---

Ora, resta evidente a correlação entre as proposições que compartilham do propósito de regulamentar o uso da biometria no país.

O Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, de maior amplitude, dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos e a proteção de dados pessoais. A proposição visa regular a utilização e adoção de sistemas biométricos de modo geral.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.540, de 2013, mais restrito que o anterior, procura regular o uso desse mesmo meio de identificação biométrico aplicado no âmbito das instituições financeiras.

As proposições são conexas tendo a mais antiga amplitude maior que a mais recente. Mesmo tratando do mesmo tema, a tramitação separada das proposições implica na possibilidade de regulação, de modo diverso e até conflitantes, sobre a mesma questão.

Como se vê, ao indeferir o pedido a Mesa não apresentou razões que justificaram tal decisão.

Por isso, apresentamos o presente recurso.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 2013.

Deputado Silvio Costa

PROJETO DE LEI N.º 6.540, DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias promoverem o cadastramento biométrico de seus correntistas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras bancárias obrigadas a promover o cadastramento biométrico de seus correntistas com o objetivo de garantir a segurança, autenticidade e a autoria das operações cursadas no sistema financeiro.

Parágrafo único. O cadastramento biométrico será efetivado sem custos para os clientes e prioritariamente por meio da coleta de impressões digitais, fotografia e assinatura digitalizada do correntista, sendo permitida a adoção de outros sistemas de reconhecimento biométrico que assegurem condições idênticas ou superiores de segurança.

Art. 2º Em casos comprovados de perda, extravio ou roubo de documentos de identificação ou cartões bancários ou de bloqueio de senhas de movimentação, devem as instituições financeiras bancárias oferecer ao correntista a opção de saque mediante identificação biométrica.

Art. 3º As instituições financeiras bancárias dispõe do prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, para concluir o cadastramento nela previsto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade econômica experimentada nas últimas duas décadas, somada à reorganização produtiva da indústria financeira e aos avanços tecnológicos, aumentaram extraordinariamente o percentual de bancarização da sociedade brasileira.

A massificação do acesso aos serviços bancários e ao crédito, se por um lado tem contribuído para o desenvolvimento econômico, por outro tem elevado sensivelmente o potencial de conflitos entre bancos e consumidores. De fato, aparentemente por demandas de escala e de lucratividade dos bancos, a vertiginosa expansão no número de correntistas parece não estar acompanhada por proporcionais investimentos em recursos humanos, em sistemas de segurança e em canais de relacionamento.

Nesse ambiente cada vez mais impessoal e assimétrico, a questão da identificação dos correntistas ganha uma dimensão fundamental e que dialoga estreitamente com o tema da segurança das operações bancárias. O emprego da tecnologia de chips nos cartões, hoje largamente disseminada, oferece, é verdade, maior segurança na identificação do usuário dos serviços bancários. Mas ainda persistem numerosas as falhas e fraudes no setor financeiro, que resultam em prejuízos e transtornos para os bancos e, especialmente, para os consumidores.

A identificação biométrica – que vem sendo adotada na Justiça Eleitoral e já experimentada por alguns bancos – tem-se mostrado um sistema seguro, confiável e de utilização extremamente fácil pelos usuários. O mecanismo põe fim à atual necessidade de memorização de inúmeras senhas, método pouco cômodo e, por vezes, inseguro. Ademais, devido à difusão de seu uso e a consequente ampliação nas escalas de produção, os leitores digitais biométricos e os softwares correspondentes podem ser facilmente encontrados no mercado a custos extremamente modestos quando comparados com a segurança oferecida.

Com o objetivo de – sem onerar demasiadamente a indústria bancária – aumentar o grau de segurança, elevar a confiança dos correntistas e

reduzir conflitos, oferecemos este projeto de lei, que determina, em prazo razoável, o emprego obrigatório da identificação biométrica nas transações bancárias. O cadastramento biométrico de correntistas, a par de assegurar a fidedignidade e a autenticidade das operações financeiras, traz enorme comodidade aos correntistas que – nas lamentavelmente usuais hipóteses, de falhas operacionais, furto, roubo e extravio de documentos ou de esquecimento de senhas – poderá realizar transações por meio de sua identificação biométrica.

Em vista dessas considerações, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certos da colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 3.558, DE 2012

(Do Sr. Armando Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de: Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A utilização de sistemas biométricos e a proteção dos dados pessoais assim obtidos, visando a substituir ou reforçar a segurança dos meios tradicionais de identificação, serão regulados pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é confirmada, examinando-se uma ou mais características única e pessoalmente.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados pessoais gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Paragrafo único. Excluem-se da proteção aqui tratada os dados obtidos por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 4º O recurso a sistemas biométricos e as demais formas de tratamento de dados pessoais no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente lei.

§ 1º O armazenamento dos dados pessoais apenas poderá ocorrer por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, salvo, apenas, as exceções de interesse público.

§ 2º O armazenamento de que trata o § 1º será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 3º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados pessoais não autorizadas pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º. O Decreto citado no artigo 4º expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas biométricos e tratamento dos dados pessoais capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização conjunta de assinaturas digitais e assinaturas biométricas, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 2º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados pessoais, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as

regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados pessoais obtidos mediante a utilização de sistemas biométricos, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

- I - criação de dados fictícios;
- II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;
- III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertençam;
- IV - violação de sigilo em relação a terceiros;
- V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);
- VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§2º A proteção dos dados pessoais é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.

Art. 8º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IV - suspensão das atividades.

§1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º. O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da

legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Crime de modificação de dados em sistema de informações

Art. 9º Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado **ARMANDO VERGÍLIO**

FIM DO DOCUMENTO
